



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 368, DE 2013

(Do Sr. Fábio Faria e outros)

Acrescenta inciso VI e Parágrafo único ao art. 203 da Constituição Federal para instituir benefício assistencial à vítima de crime.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-304/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescentem-se o seguinte inciso VI e *Parágrafo único* ao art. 203 da Constituição Federal:

“Art. 203

.....

VI – a garantia de um salário mínimo mensal à vítima de crime enquanto durar o afastamento para prática laboral em decorrência do ato delituoso, em quaisquer hipóteses não cumulável com os benefícios previstos no art. 40, inciso X do art. 137 e art. 201 desta Constituição, nos termos da lei.

Parágrafo único. Em caso de morte da vítima, o benefício previsto no VI reverte-se ao cônjuge ou companheiro e dependentes.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se afigura justo que a vítima de crime não tenha a garantia de um benefício enquanto estiver afastado de sua atividade laboral. Há muito que se questiona o instituto do auxílio-reclusão. A presente proposta não tem o escopo de excluir o auxílio-reclusão da árvore constitucional, mas sim busca proporcionar à vítima e a sua família os meios mínimos para uma vida digna.

Não pode o Estado brasileiro ficar inerte a situações em que a vítima de crime fique desamparada no momento em que mais necessita da solidariedade estatal. Em alguns casos a vítima de crime não dispõe de meios previdenciários para a garantia de sua subsistência. A presente proposta visa instituir benefício de assistência social para aqueles casos em que a vítima e a sua família não recebem benefícios do sistema previdenciário.

Em muitos casos, inclusive, a não intervenção do Estado faz com que a onda de violência aumente. O cidadão vê-se acometido de crimes que poderiam ser evitados pela ação do Estado.

A solidariedade social é o fundamento que justifica a adoção de tal medida. Medidas de tal jaez não representam meros benefícios sem contrapartida, representam sim o avanço de uma sociedade que busca tornar-se cada vez mais solidária e justa. Preservando a sociedade, preserva-se também o indivíduo. Preservando o indivíduo, preserva-se também a sociedade. Indivíduo e sociedade

estão umbilicalmente ligados. Uma sociedade justa e solidária só se conquista com medidas concretas como essa, deixando de lado as soluções meramente abstratas e formais.

Solicito, pois, o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2013.

**DEPUTADO FABIO FARIA
PSD/RN**

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC 0368/2013

Autor da Proposição: FÁBIO FARIA E OUTROS

Data de Apresentação: 11/12/2013

Ementa: Acrescenta inciso VI e Parágrafo único ao art. 203 da Constituição Federal para instituir benefício assistencial à vítima de crime.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	200
Não Conferem	003
Fora do Exercício	001
Repetidas	054
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	258

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 AKIRA OTSUBO PMDB MS
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALEX CANZIANI PTB PR
- 6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 7 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ
- 8 ALEXANDRE TOLEDO PSB AL
- 9 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 11 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 12 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 13 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
- 14 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC

15 ANTONIO BULHÕES PRB SP
16 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
17 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO
18 ARNALDO JORDY PPS PA
19 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
20 ÁTILA LINS PSD AM
21 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
22 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
23 BETINHO ROSADO PP RN
24 CAMILO COLA PMDB ES
25 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
26 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
27 CARLOS EDUARDO CADUCA PCdoB PE
28 CELSO JACOB PMDB RJ
29 CÉSAR HALUM PRB TO
30 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
31 CLEBER VERDE PRB MA
32 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
33 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
34 DANILO FORTE PMDB CE
35 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
36 DELEY PTB RJ
37 DEVANIR RIBEIRO PT SP
38 DIEGO ANDRADE PSD MG
39 DILCEU SPERAFICO PP PR
40 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
41 DR. JORGE SILVA PROS ES
42 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
43 DR. UBIALI PSB SP
44 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
45 EDMAR ARRUDA PSC PR
46 EDSON SANTOS PT RJ
47 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
48 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
49 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
50 EDUARDO DA FONTE PP PE
51 EDUARDO SCIARRA PSD PR
52 EFRAIM FILHO DEM PB
53 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
54 ELIENE LIMA PSD MT
55 ELISEU PADILHA PMDB RS
56 ENIO BACCI PDT RS
57 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
58 EURICO JÚNIOR PV RJ
59 FÁBIO FARIA PSD RN
60 FÁBIO TRAD PMDB MS
61 FELIPE BORNIER PSD RJ
62 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
63 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
64 FERNANDO FERRO PT PE
65 FERNANDO FRANCISCHINI SDD PR
66 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
67 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
68 GERA ARRUDA PMDB CE
69 GERALDO SIMÕES PT BA
70 GERALDO THADEU PSD MG

71 GIACOBO PR PR
72 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
73 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
74 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
75 GUILHERME CAMPOS PSD SP
76 GUILHERME MUSSI PP SP
77 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
78 HEULER CRUVINEL PSD GO
79 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
80 IRACEMA PORTELLA PP PI
81 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
82 JAIME MARTINS PSD MG
83 JAIR BOLSONARO PP RJ
84 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
85 JOÃO CAMPOS PSDB GO
86 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
87 JOÃO MAIA PR RN
88 JOÃO PAULO LIMA PT PE
89 JORGINHO MELLO PR SC
90 JOSÉ AIRTON PT CE
91 JOSÉ CHAVES PTB PE
92 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
93 JOSE STÉDILE PSB RS
94 JOSUÉ BENGTON PTB PA
95 JÚLIO CAMPOS DEM MT
96 JÚLIO CESAR PSD PI
97 JÚLIO DELGADO PSB MG
98 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
99 JUNJI ABE PSD SP
100 KEIKO OTA PSB SP
101 LELO COIMBRA PMDB ES
102 LEONARDO GADELHA PSC PB
103 LEONARDO MONTEIRO PT MG
104 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
105 LEOPOLDO MEYER PSB PR
106 LILIAM SÁ PROS RJ
107 LINCOLN PORTELA PR MG
108 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
109 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
110 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
111 LUIZ DE DEUS DEM BA
112 LUIZ SÉRGIO PT RJ
113 MANATO SDD ES
114 MANOEL JUNIOR PMDB PB
115 MANOEL SALVIANO PSD CE
116 MARCELO CASTRO PMDB PI
117 MARCELO MATOS PDT RJ
118 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
119 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR
120 MÁRCIO MARINHO PRB BA
121 MARCO TEBALDI PSDB SC
122 MARCOS MEDRADO SDD BA
123 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
124 MARCUS PESTANA PSDB MG
125 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
126 MÁRIO HERINGER PDT MG

127 MAURO BENEVIDES PMDB CE
128 MAURO MARIANI PMDB SC
129 MILTON MONTI PR SP
130 MIRO TEIXEIRA PROS RJ
131 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
132 MOREIRA MENDES PSD RO
133 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
134 NELSON MEURER PP PR
135 NILSON LEITÃO PSDB MT
136 NILSON PINTO PSDB PA
137 NILTON CAPIXABA PTB RO
138 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
139 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
140 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
141 OSVALDO REIS PMDB TO
142 OTAVIO LEITE PSDB RJ
143 OTONIEL LIMA PRB SP
144 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
145 PAES LANDIM PTB PI
146 PASTOR EURICO PSB PE
147 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
148 PAULO FREIRE PR SP
149 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE
150 PAULO PEREIRA DA SILVA SDD SP
151 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
152 PAULO TEIXEIRA PT SP
153 PEDRO CHAVES PMDB GO
154 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
155 PINTO ITAMARATY PSDB MA
156 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
157 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
158 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
159 REBECCA GARCIA PP AM
160 RICARDO BERZOINI PT SP
161 RICARDO IZAR PSD SP
162 ROBERTO BALESTRA PP GO
163 ROBERTO FREIRE PPS SP
164 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
165 ROMÁRIO PSB RJ
166 RONALDO FONSECA PROS DF
167 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
168 RUBENS OTONI PT GO
169 RUY CARNEIRO PSDB PB
170 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
171 SÁGUAS MORAES PT MT
172 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
173 SANDES JÚNIOR PP GO
174 SARAIVA FELIPE PMDB MG
175 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
176 SÉRGIO BRITO PSD BA
177 SÉRGIO MORAES PTB RS
178 SEVERINO NINHO PSB PE
179 SIBÁ MACHADO PT AC
180 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
181 SILAS CÂMARA PSD AM
182 STEFANO AGUIAR PSB MG

183 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 184 SUELI VIDIGAL PDT ES
 185 TIRIRICA PR SP
 186 VALDIR COLATTO PMDB SC
 187 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
 188 VALTENIR PEREIRA PROS MT
 189 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
 190 VICENTE CANDIDO PT SP
 191 VITOR PAULO PRB RJ
 192 WALTER IHOSHI PSD SP
 193 WALTER TOSTA PSD MG
 194 WASHINGTON REIS PMDB RJ
 195 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
 196 WEVERTON ROCHA PDT MA
 197 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 198 ZÉ GERALDO PT PA
 199 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 200 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**Seção II
Dos Servidores Públicos**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201,

acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção II Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que

os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Seção IV **Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
